Ofício nº.:441/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 09 de julho de 2014.

1

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.957/2014, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PUBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos

do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que

seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.957/2014, que "Dispõe sobre a aplicação

de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos

equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.957/2014,

tem por objetivo multar o cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora

dos equipamentos destinados a este fim, e dá outras providências.

Apesar de trazer uma idéia supostamente benéfica, falta ao referido projeto de lei

vários aspectos importantes para que possam vigorar, não tendo a pretendida lei passado pelo

procedimento adequado, como será a seguir exposto.

Ressalte-se ainda que a aplicação de multa por si só não é um procedimento

simples como aparenta, necessitando de todo um processo de conscientização da população e

fiscalização pertinente, para que não sejam geradas futuras irregularidades e conseqüentes

prejuízos de várias espécies aos cidadãos.

Para que se proceda com a execução do referido Projeto de Lei, há que se definir a

maneira de atuação, locais de maior incidência e como será feita a designação dos fiscais de

postura, que serão responsáveis pelas autuações. Além disso, o assunto do Projeto está ligado

à campanhas educativas que deverão ser desenvolvidas na cidade para conscientização da

população. Somente então deverão ter início as fiscalizações.

Ainda, este Projeto de Lei vai ao encontro da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que

institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De início, podemos afirmar que o presente Projeto é matéria de lei de competência

exclusiva do Poder Executivo, por importar na criação de despesas para o Município. A

Câmara, ao criar despesas através de lei de sua iniciativa, invadiu a esfera de competência do

Prefeito Municipal, ferindo o Art. 176 da Constituição Estadual ao negar a aplicação dos

princípios instituídos pelas Cartas Federal e Estadual, bem como os limites de sua

competência.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do Art. 49, II da Lei Orgânica Municipal veto integralmente a

Proposição de Lei nº 3.957/2014 por ser a mesma inconstitucional, no que se refere ao vício

de origem, pois se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva e

privativa do Chefe do Poder Executivo. Interfere no Código de Posturas do Município, bem

como importa em aumento de despesa para o Poder Executivo. Portanto não poderia ter sido

iniciado pela Edilidade.

O início do projeto de lei, assim como a sua aprovação, implica violação do

princípio constitucional da separação dos poderes (arts. 6º e 173 da Constituição Estadual), a

que se submetem as Leis municipais, como modelo organizatório das funções dos Poderes.

Este modelo organizatório dos Poderes é tarefa da Constituição Federal, pelo que

sua modificação e, principalmente, imposição de atribuições de um Poder ao outro, significam

flagrante inconstitucionalidade.

A separação dos poderes Executivo e Legislativo conduz a uma esfera de

atribuições privativas ou exclusivas, a par de competências compartidas. Umas e outras se

devem buscar na interpretação do princípio da separação dos poderes e no arquétipo estrutural

da Constituição Federal.

Assim é que os Poderes da República dispõem de autonomia na sua organização e

administração. Qualquer tentativa de interferência de um Poder no outro deve ser impedida.

Como informa a jurisprudência:

"O Executivo e o Legislativo municipais devem ser considerados em suas relações de independência em face um do outro, no mesmo

plano em que o são esses poderes na órbita estadual e federal" (Rev.

For. 125/414).

A Constituição Estadual reserva ao Poder Executivo determinadas matérias que

estão ligadas ás atividades precípuas de Gestão e Administração.

Veja-se, por exemplo, os artigos 66, III, 'e' e 90, V e XIV, da Constituição do

Estado de Minas Gerais dispõem ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo

iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.

A Câmara não pode editar leis que venham desrespeitar o modelo constitucional

de auto-organização, invadindo a esfera de competências, devendo o Município, como ente da

federação, respeitar os limites impostos pela Constituição Estadual.

A partir de simples leitura da proposição em análise, constata-se que sua finalidade

é criar serviços e obrigações ao município em verdadeira usurpação de competência.



Por mais relevante que seja o propósito do projeto de lei, sua submissão aos regramentos e princípios norteadores do processo legislativo não tem o poder de fazer tábula rasa do rito e requisitos exigíveis e inafastáveis da criação normativa.

Imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em inúmeras oportunidades, já se posicionou de forma uníssona da inconstitucionalidade flagrante de leis, de iniciativa do Poder Legislativo.

Vale trazer à colação decisão recente envolvendo vício de iniciativa, conforme afirma a i. Relatora Des.(a) Heloisa Combat, na ADI nº 0249154-15.2013.8.13.0000, "(...) A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes(...)", vejamos:

ACÃO EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE **BELO HORIZONTE ESTABELECIMENTO** DE **DISCIPLINA** Α SER CUMPRIDA NAS **ESCOLAS MUNICIPAIS** COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO -COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO -VÍCIO DE **NATUREZA FORMAL** INCONSTITUCIONALIDADE.

- A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.
- A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.
- A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.
- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

(AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.024915-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE -



REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BELO HORIZONTE)

DA ILEGALIDADE EM AUMENTO DE DESPESA PARA O EXECUTIVO

Além da inconstitucionalidade acima descrita, há ofensa também ao Art. 68 da Constituição Estadual, que inadmite aumento de despesa, através de emenda proposta pelo Legislativo, em projetos de iniciativa privativa do Executivo. Ora, se está vedada emenda que aumenta despesa em projeto do Executivo, o que dizer, então, de projeto iniciado pelo próprio Legislativo?

"Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;"

A criação de despesas para o Município é matéria de lei de competência exclusiva do Poder Executivo. A Câmara, ao criar despesas através de lei de sua iniciativa, invadiu a esfera de competência do Prefeito Municipal, ferindo o Art. 176 da Constituição Estadual ao negar a aplicação dos princípios instituídos pelas Cartas Federal e Estadual, bem como os limites de sua competência.

Por seu turno, conforme consta no art.4º do referido Projeto de Lei, o legislativo cria obrigações ao executivo, "... o poder executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente lei e será responsável pela fiscalização e sua execução".

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em inúmeras ADIns, tem se pronunciado a respeito da inconstitucionalidade de leis municipais que invadem a competência privativa do poder Executivo.

É inconstitucional a atuação do Poder Legislativo que regulamenta atividade interna do Município e cria despesas para o Executivo, sem a respectiva indicação de fonte de custeio, por vulnerar princípios fundamentais, previstos nos artigos 66, III, "e", e 173 "caput", § 1°, ambos da Constituição Estadual.

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, 2.500, Santos Dumont – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa

Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as

presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder

Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram

ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

PREFEITO MUNICIPAL